



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.620 - SC (2006/0279486-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CLAUDETE VERONEZ - INTERDITO**
REPR. POR : **ALDO VERONEZI NETO - CURADOR**
ADVOGADO : **WALTER FRANCISCO DA SILVA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO. REVERSÃO. FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é possível pleitear a reversão da pensão por morte ainda em sede de execução, em face da economia processual, por constar nos autos a comprovação de ser a filha inválida e dependente do *de cujus* instituidor da pensão.

2. O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.620 - SC (2006/0279486-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDETE VERONEZ - INTERDITO
REPR. POR : ALDO VERONEZI NETO - CURADOR
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 200/203, para reconhecer o direito da recorrente em ter a reversão da pensão especial que percebia.

Sustenta a agravante que o pedido de reversão de pensão deveria ter sido postulado em ação própria ou na via administrativa, devendo ser considerado inadmissível que isso seja feito na fase de execução de sentença.

Afirma, ainda, que o termo inicial para o pagamento do benefício beneficiário deve ser a citação válida, ante a falta de requerimento administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.620 - SC (2006/0279486-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto na origem, contra decisão que julgou extinta a execução com relação ao pleito de pagamento da pensão de ex-combatente concedida judicialmente à falecida genitora da recorrente desde o óbito.

O Tribunal de origem manteve o *decisum* sob o fundamento de que o *direito da recorrente, embora inválida e dependente do instituidor da pensão, não se confunde com o direito da viúva, beneficiária por força de acórdão trânsito em julgado, agora falecida* (fl. 98).

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

À filha inválida, embora dependente do instituidor da pensão especial de ex-combatente e da sua genitora, titular do benefício por força de decisão judicial, que veio a falecer no transcurso da lide, não socorre o direito de obter a reversão do pensionamento em sede de execução do julgado (e-STJ fl. 99).

Entretanto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou-se no sentido de que é possível pleitear a reversão da pensão por morte ainda que em sede de execução, em face da economia processual, por constar nos autos a comprovação de ser a filha inválida e dependente do *de cujus* instituidor da pensão.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO À VIÚVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLEITO JUDICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - Comprovada a qualidade de dependente da viúva nos autos, em respeito à economia processual, é desnecessário o requerimento administrativo para que se proceda a reversão da pensão.

II - O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte de ex-combatente é a do requerimento administrativo ou, na sua falta, a do pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 994701/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 14/04/2008)

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO. REVERSÃO. VIÚVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a viúva de ex-combatente possui direito à reversão da pensão do de cujus.

Comprovado o estado civil e a dependência em relação ao instituidor da pensão, a propositura de requerimento administrativo para se obter a reversão resta desarrazoada.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 905248/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/6/2009, DJe 22/6/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em sede de ação de execução de título judicial, é possível estender à viúva do autor, falecido no curso do processo de conhecimento, o direito à pensão especial de ex-combatente.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 935595/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 28/10/2008).

Do compulsar dos autos, observa-se que a pensão concedida a Emília Mazon Veronezi foi aquela prevista no art. 53 do ADCT, decorrente do reconhecimento de Affonso Veronezi como ex-combatente.

O artigo 53 do ADCT estabelece o direito de reversão da pensão do ex-combatente à viúva, companheira ou dependente, de forma proporcional, como se depreende da leitura do dispositivo em comento:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

(...)

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Anotem-se os arts. 5º e 6º da Lei n.º 8.059/90, que regulamentam o direito a reversão da pensão, como se infere do texto legal:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Este Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a filha inválida possui direito à reversão da pensão do *de cujus*. Nessa senda, comprovada a invalidez e a dependência em relação ao instituidor da pensão, resta desarrazoada a cobrança de propositura de requerimento administrativo para se obter a reversão.

Quanto ao termo inicial para o pagamento do benefício, esta Corte tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado o entendimento de que, ausente requerimento administrativo, esse deve ser pago a partir do pleito judicial ou habilitação nos autos.

No caso em exame, houve decisão que negou o pedido de reversão da pensão percebida pela genitora de Claudete Veronez, que foi impugnada por agravo de instrumento, provido em sede de recurso especial.

Desta forma, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser o da petição que comunicou o falecimento de Emília Mazon Veroneze e requereu a habilitação nos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. Comprovado ser a Agravante viúva e dependente do de cujus instituidor da pensão, torna-se desarrazoado seja formulado requerimento administrativo para que se proceda a reversão requerida.

2. Não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia negativa da postulação administrativa, nas hipóteses de ação que vise a percepção de benefícios previdenciários, sendo certo que, não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no REsp 905.429/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0279486-6

**AgRg no AgRg no
REsp 912.620 / SC**

Números Origem: 200372040133146 200404010151995 9400016828 9704518439

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDETE VERONEZ - INTERDITO
REPR. POR : ALDO VERONEZI NETO - CURADOR
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDETE VERONEZ - INTERDITO
REPR. POR : ALDO VERONEZI NETO - CURADOR
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.